

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2000

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Xavantina, Estado de Santa Catarina, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, as Autarquias e as Fundações Públicas é o Estatutário, instituído por esta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores públicos municipais, abrangidos por este estatuto aplica-se o regime geral de previdência social - RGPS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público civil é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargos, empregos e funções públicas são o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, neste caso, na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições dos cargos, empregos ou funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas 10%(dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma estabelecida em lei.

Art. 6º O provimento dos cargos, empregos ou funções públicas far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º A investidura em cargos, empregos ou funções públicas ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento em cargos, empregos ou funções públicas:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo ou emprego aprovado por concurso público;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

Art. 10. A nomeação para cargo ou emprego isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas existentes.

§ 1º Os demais requisitos para a concessão de vantagens previstas neste estatuto serão definidos em lei que fixar as diretrizes do plano de carreira, cargos e salários e seus regulamentos.

§ 2º A nomeação para cargo em comissão se subordinará no que couber às condições exigidas no art. 5º deste estatuto e na Lei Orgânica do Município.

§ 3º O ato de nomeação do servidor deverá conter necessariamente:

I - identificação do cargo;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal;

IV - identificação do padrão de vencimento do cargo;

V - a lotação;

VI - grupo funcional a que pertence o cargo.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. A primeira investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento baixado por ato do Poder competente estabelecido no art.16 deste estatuto.

§ 1º As provas poderão ser escritas, orais e ou práticas.

§ 2º Na realização de provas orais, as mesmas deverão ser realizadas por profissionais da área de psicologia, assistência social ou por especialistas na área de recursos humanos.

§ 3º Após a realização das provas deverá ser apresentado relatório circunstanciado das mesmas.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período, no caso a critério da administração.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da lei.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, as pessoas aprovadas em concurso público, de provas ou de provas e títulos, serão convocadas, prioritariamente, sobre os novos concursados para assumirem cargos, empregos ou funções de carreira à que foram aprovados, salvo se submetido a uma reciclagem, não atingirem um grau de competência do suposto aprovado, em um tempo máximo de 60(sessenta) dias após investido no referido

cargo.

Art. 13. O regulamento e o edital estabelecerão os critérios do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, emprego ou função pública, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da expedição do ato convocatório, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, com apresentação de laudo.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 16. São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal aos servidores municipais do Poder Executivo;
- II - o Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;
- III - os Presidentes das autarquias e das fundações, aos servidores das referidas entidades.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

§ 2º Será de 30(trinta) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados do ato da posse.

§ 3º Será exonerado o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo

anterior.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 60(sessenta) dias, por motivo de doença, devidamente comprovado por laudo médico ou pelo prazo de até 90(noventa) dias quando o servidor estiver em licença prevista em lei.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 19. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade, órgão ou entidade, terá 15(quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O servidor municipal ficará sujeito a carga horária fixada em lei e regulamentos do Município.

§ 1º Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária será fixado pelo Chefe do Poder competente estabelecido no art. 16 deste estatuto.

§ 2º O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de 6(seis) horas de trabalho.

Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou entidade dará conhecimento prévio ao servidor dos critérios, das normas e dos padrões para avaliação de desempenho do cargo.

§ 2º A realização da avaliação do desempenho do cargo será realizada mediante a observância dos seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 4º O sistema de avaliação observará o mínimo de 60%(sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos incisos I à V do § 2º deste artigo, escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação.

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório do cargo o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

§ 6º A avaliação do desempenho do cargo será realizada por comissão de avaliação composta por 3(três) servidores, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles pelo menos 3(três) anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado e estáveis.

§ 7º O servidor será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsiderações para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 10(dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 8º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de 10(dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 9º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, e na confirmação do conceito atribuído ao servidor, e no caso, o conceito seja insatisfatório, o servidor será exonerado do cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anterior ocupado.

Seção VI DA ESTABILIDADE

Art. 23. São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 24. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista no presente Estatuto, assegurada ampla defesa;

IV - por excesso de despesa com pessoal.

§ 1º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo ou emprego de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo ou emprego resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Em caso de ter sido extinto o cargo ou emprego, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo ou emprego, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo ou emprego, atribuídas em caráter permanente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30. Extinto o cargo ou emprego, ou declarada a sua desnecessidade, aplicar-se-á ao servidor o estabelecido no § 2º do art. 24 deste estatuto.

Art. 31. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que vier a ocorrer nos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal e, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 32. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, quando for o caso.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma deste estatuto.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na

forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XI DA RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo.

Parágrafo Único - Estando provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe esta lei.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, serão contados proporcionalmente, para efeitos de aposentadoria.

Art. 36. Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nesta lei.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função, de órgão ou entidades dos poderes da união, estado, distrito federal ou municipal.

§ 2º Não será computado para os fins disposto neste artigo as faltas previstas no inciso IV e VII do art. 103.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo ou estável dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 2º do art. 17 deste estatuto;
- IV - por insuficiência de desempenho;
- V - por excesso de despesa com pessoal.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Seção I

DA EXONERAÇÃO DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Subseção I

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E CONCEITOS DE AVALIAÇÃO

Art. 40. O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou entidade dará conhecimento prévio ao servidor, dos critérios, das normas e dos padrões para avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação anual de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 4º O sistema de avaliação observará o mínimo de 60%(sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos incisos I à V do § 2º deste artigo, escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação.

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40%(quarenta) por cento da pontuação máxima admitida.

Subseção II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 41. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles pelo

menos três anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado e estáveis.

§ 1º A avaliação homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito de avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta seção, sendo obrigatório a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas, testemunhas e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha objeto de avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsiderações para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 10(dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 42. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de 10(dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 43. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Subseção III

DO TREINAMENTO TÉCNICO DO SERVIDOR COM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO OU REGULAR

Art. 44. O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 45. O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento desta seção.

Art. 46. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor que cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou entidade.

Subseção IV

DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

Art. 47. Será desligado o servidor estável que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, ou

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 48. Observado o disposto nos artigos 41 a 47 deste estatuto, confirmado o segundo conceito ou terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado a autoridade máxima do órgão ou entidade para

decisão irrecurável em sessenta dias.

Art. 49. É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta seção.

Subseção V
DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL

Art. 50. O ato de desligamento será publicado de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número de matrícula e lotação do servidor.

Seção II
DA EXONERAÇÃO DO CARGO POR EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL

Art. 51. A exoneração do servidor público estável por excesso de despesas com pessoal, nos termos do § 4º do art. 169 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, será procedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes do Município.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os critérios orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar de menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 52. A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei especial federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto de redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30%(trinta por cento) do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo 30%(trinta por cento) o número de servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Art. 53. Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4(quatro) anos.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I DA REMOÇÃO

Art. 54. Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, para atender interesse ou necessidade da administração.

Parágrafo Único - A remoção respeitará a lotação de cada órgão.

Art. 55. A remoção para atender interesse ou necessidade da administração ocorrerá:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - de ofício.

§ 1º Dar-se-á a remoção à pedido por motivo de saúde do servidor, condicionada a comprovação por junta médica, independente da existência de vaga.

§ 2º A remoção por permuta processar-se-á por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 3º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 4º A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse do serviço público.

§ 5º Em caso de vários servidores na situação de remoção de que trata o parágrafo anterior, será(ão) removido(s) aquele(s) indicado(s) pelos seguintes critérios eliminatórios de desempate:

I - quem optar por nova lotação existente;

II - menor tempo no órgão ou entidade da administração pública;

III - menor tempo no serviço público municipal;

IV - menor idade;

V - solteiro.

§ 6º Fica garantido o direito do servidor público municipal, removido na forma do § 4º deste artigo, o retorno à lotação de origem, no caso de nova contratação para preenchimento da vaga aberta pela remoção.

Art. 56. O servidor removido deverá assumir o exercício do cargo no local designado, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da publicação do ato, salvo determinação ou autorização em contrário.

Seção II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 57. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, emprego, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujo plano de carreira, cargos e salários tenha identidade e semelhança, observado, sempre, o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores efetivos ou estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento na forma prevista neste estatuto.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão ou em função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição recairá sempre em servidor da administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 59. A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º A substituição automática é aquela prevista em lei, independente de ato de autoridade.

§ 2º Nos casos não previstos em lei, a substituição ocorrerá por ato da autoridade competente.

§ 3º Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, em qualquer hipótese, vedada a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 60. A designação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em funcionário estável.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratória, para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

Art. 62. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no art. 63 deste estatuto.

§ 2º O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração do pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos, empregos e funções públicas.

§ 4º O plano de carreira, cargos e salários, estabelecerá o vencimento de cada cargo ou empregos e a remuneração, dos servidores.

Art. 63. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título o estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 64. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30(trinta) minutos.

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 179;

IV - 1/3(um terço) da remuneração integral durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crimes inafiançáveis e processo no qual não haja renúncia, com direito ao reembolso, se absolvido;

V - a remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, mesmo que a pena não resulte em demissão.

Art. 65. O servidor do quadro de pessoal, o ocupante de função gratificada ou em comissão, pode optar pela remuneração que melhor convier.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado quaisquer acréscimos de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 66. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical e de terceiros, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 67. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção Única DA APOSENTADORIA

Art. 70. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os

seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, deste artigo, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Observado o disposto na Lei Orgânica do Município, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplicam-se os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a

contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração do cargo acumulável na forma da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

~~Art. 70-A~~ AOs servidores inativos ou pensionistas que receberem proventos e pensões do Regime Geral de Previdência Social – RGPS menores aos previstos nos Planos de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município fica assegurado o direito a perceberem a diferença dos cofres públicos ou do plano de aposentadoria complementar a ser instituído para tal fim consoante art. 40, §§ 14 a 16 da CF/88.

~~§ 1º~~ Se o benefício previdenciário for concedido de forma proporcional, a complementação que trata o caput também será efetuada proporcionalmente.

~~§ 2º~~ Para efeito do disposto no caput, o servidor público inativo ou pensionista deverá, semestralmente, comprovar a importância recebida do Regime Geral de Previdência – RGPS. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2009)

Art. 70-B Mediante Lei específica, o Município poderá instituir plano de aposentadoria complementar para os servidores com remuneração superior ao teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2009)

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - auxílio-doença.

§ 1º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado a restituir, caso tenha agido de má fé.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 72. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73. A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 74. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será fixada pela autoridade competente.

Art. 75. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 76. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
DAS DIÁRIAS ([Vide regulamentação dada pela Lei nº 897/2005](#))

Art. 77. Ao Servidor Municipal que, por determinação do chefe do Poder Executivo, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, no desempenho de suas atribuições, em missão, estudo, cursos, seminários, congressos e outras atividades relacionadas ao cargo que exerce, ou sendo de interesse da Administração, será concedido, além do transporte e pagamento de taxa de inscrição, a diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 78. O servidor que receber indevidamente diárias, fica obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida indevidamente, ficando sujeito à punição disciplinar.

Art. 79. Uma diária será concedida por período de 24(vinte e quatro) horas.

§ 1º Para a complementação de diárias serão utilizados os seguintes critérios:

I - a fração de período superior a 12(doze) horas, será considerada como uma diária;

II - será contada como meia diária a fração superior a 6(seis) horas.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º O valor da remuneração das diárias será fixado pela autoridade competente, na forma estabelecida em lei.

§ 4º As diárias poderão ser convertidas em ressarcimento de despesas efetivamente realizadas com o afastamento do Município.

Art. 80. O servidor que retornar à sede em prazo menor do previsto restituirá a importância recebida em excesso em 48(quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Parágrafo Único - No caso de ocorrer o inverso o servidor receberá o complemento.

Art. 81. O servidor que se deslocar da sede do Município para os fins de que trata o art. 77, ao retornar deverá apresentar o certificado ou comprovante de participação no evento ou relatório das atividades desenvolvidas na viagem.

Art. 82. O servidor que se deslocar temporariamente à serviço do Município, deverá apresentar, pelo menos, uma nota de despesas com alimentação ou pernoite, emitida em seu nome, constando nesta seu respectivo CPF.

Art. 83. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência com a demissão a bem do serviço público, o servidor, que conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Seção IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84. 1 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina (décimo terceiro);

~~III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)~~

IV - adicional noturno;

V - adicional por serviços extraordinários;

VI - abono familiar;

VII - auxílio para diferença de caixa;

VIII - auxílio doença;

IX - auxílio funerário;

[IX-A - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010\)](#)

~~X - adicional por desempenho - promoção; (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)~~

~~XI - auxílio escola; (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)~~

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 85. Para atender a encargos de chefia, direção, assessoramento, comissões especiais temporárias, serviços técnicos ou especiais, ou serviços estranhos a sua competência, ao servidor poderá ser concedida gratificação, vedado o acúmulo de gratificação, na forma estabelecida em lei.

Art. 86. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único - A remuneração referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor, salvo casos especiais e definidos em lei.

Art. 87. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondendo ao 13º(décimo terceiro) salário.

§ 1º A gratificação de natal corresponderá à 1/12(um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, atendendo o disposto no inciso VIII do art. 7º e § 2º do art. 39, da Constituição Federal.

§ 2º A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 4º A gratificação de natal será estabelecida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 89. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao

número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 90~~ Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo ou estável na forma estabelecida na Constituição Federal, um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento do cargo.

~~§ 1º~~ O adicional é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

~~§ 2º~~ O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre cada um dos vencimentos.

~~§ 3º~~ O plano de cargos e salários, definirá a contagem do tempo de serviço, para fins da concessão do adicional previsto neste artigo.

~~§ 4º~~ O servidor continuará perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cuja vantagem adquiriu durante a atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)

Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

~~Art. 91~~ O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

~~Parágrafo Único~~ Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário. (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)

Subseção V DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

~~Art. 92~~ O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

~~§ 1º~~ No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento), sobre a hora normal.

~~§ 2º~~ Em se tratando de prestação de serviço noturno, o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)

~~Art. 93.~~ Fica limitado em 64 (sessenta e quatro) o número de horas permitidas, mensalmente, para efeito de prestação de serviço extraordinário, para atender as situações excepcionais e temporárias.

~~Art. 94.~~ Não perceberá adicional de serviço extraordinário o servidor que se deslocar para outro município e perceber diárias na forma estabelecida neste estatuto.

~~Art. 95.~~ Só serão pagos os serviços extraordinários quando devidamente autorizados pelo chefe imediatamente superior.

Art. 95-A A critério do servidor e conveniência da Administração, poderá ser dispensado o acréscimo de que trata o art. 92, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição do mesmo número de horas em outro(s) dia(s), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas mensais.

§ 1º A compensação de horas de que trata este artigo poderá ocorrer mediante a concessão de licenças ao servidor ou mediante a diminuição da jornada de trabalho, assim como, com a flexibilização da mesma, observado a conveniência do serviço público.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de compensação até o dia 31 de dezembro de cada ano ou de ocorrer rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput, o servidor terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração do dia 31 de dezembro ou da data da rescisão, com os devidos acréscimos.

§ 3º Havendo interesse público, as ausências do servidor poderão ser compensadas pelo trabalho executado além da jornada normal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, as demais situações previstas neste artigo não são consideradas serviço extraordinário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 46/2010)

Subseção VI

DO ABONO FAMILIAR

Art. 96. O abono familiar ao servidor público municipal será concedido na forma estabelecida no regime geral de previdência social - RGPS.

Subseção VII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 97. Se a administração pública municipal adotar sistema de recebimento por caixa ao servidor no desempenho das suas funções de tesoureiro poderá ser concedido um auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio será concedido por ato do poder executivo municipal, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos.

Subseção VIII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 98. Ao servidor em licença para tratamento de saúde, poderá ser concedido um auxílio doença, por ato do Poder competente previsto no art. 16 deste estatuto, cujo valor será fixado mediante avaliação do órgão de saúde e assistência social do município.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo poderá ser em até 5(cinco) vezes do piso salarial do município, para cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

Art. 99. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde será concedido auxílio transporte, no caso de tratamento fora do município.

Subseção IX DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 100. À família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, a título de auxílio funerário, a importância correspondente a quatro vezes do piso salarial do município.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Chefe do Poder competente estabelecido no art. 16 deste estatuto, após, a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SUBSEÇÃO IX-A

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010)

Art. 100-A Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento base do quadro de servidores do Município.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010)

Art. 100-B Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010)

Art. 100-C Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica que trata dos trabalhadores na iniciativa privada, observando-se a base de cálculo estabelecida na parte final do caput do art. 100-A.

§ 1º Os adicionais de que trata o caput serão pagos após laudo técnico que comprove essa condição e ao que dispõe as Normas Reguladoras - NR do Ministério do Trabalho.

§ 2º O exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo estabelecida na parte final do caput do art. 100-A, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 3º As atividades exercidas em condições de periculosidade asseguram ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento (salário base) do cargo, sem acréscimo de gratificações abonos ou adicionais de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010)

Art. 100-D Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2010)

Subseção X ADICIONAL POR DESEMPENHO

Art. 101 ~~O adicional por desempenho será concedido aos servidores, de acordo com o estabelecido em Lei Municipal e obediência aos seguintes requisitos;~~

- ~~I - qualidade do trabalho;~~
- ~~II - produtividade no trabalho;~~
- ~~III - iniciativa;~~
- ~~IV - presteza;~~
- ~~V - aproveitamento em programas de capacitação;~~
- ~~VI - assiduidade;~~
- ~~VII - pontualidade;~~
- ~~VIII - administração do tempo;~~
- ~~IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)

Subseção XI AUXILIO ESCOLA

Art. 102 ~~O auxílio escola através de bolsa de estudo, poderá ser concedido ao servidor do município em atividade, não detentor de curso superior ou profissionalizante de segundo grau, limitado no máximo de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades, em curso afim com as funções do cargo do servidor no município.~~

~~§ 1º O pagamento do auxílio escola será efetuado diretamente ao aluno ou a escola, dependendo das conveniências administrativas.~~

~~§ 2º O município concederá auxílio ao filho excepcional do servidor público, consistindo no pagamento integral das despesas de matrícula e mensalidade em escola especial.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 3/2001)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção Única DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, V, VI e VIII deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, II, III e IV deste artigo.

Art. 104. A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 105. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 106. Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º A inspeção médica prevista no presente artigo poderá ser realizada pelo regime geral de previdência social - RGPS, por seus órgãos específicos.

§ 2º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município e ou do regime geral de previdência social -

RGPS.

Art. 107. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 108. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, ou doença profissional.

Art. 109. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 110. O funcionário não poderá se recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

Subseção II DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 111. Será concedida licença a servidora gestante, de 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 112. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Art. 113. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 114. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

Subseção III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 115. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 116. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 118. A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente de primeiro grau, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15(quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Subseção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 120. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Subseção VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 121. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º(décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º Ocorrendo a retirada da candidatura, a licença que trata o § 1º deste artigo é interrompida e o servidor deverá retornar ao exercício de seu cargo no prazo máximo de 3(três) dias.

Subseção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 122. A pedido do servidor e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 4(quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O prazo da licença poderá ser prorrogado por até mais 4(quatro) anos, devendo o pedido ser apresentado com 60(sessenta) dias de antecedência da data do término da licença inicial.

§ 2º Se indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o servidor estiver de licença na forma desta subseção.

§ 5º Não será concedida nova licença antes de decorridos 365(trezentos e sessenta e cinco) dias do término da anterior.

§ 6º Não se concederá a licença a servidores removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 365(trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

Art. 123. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de servidor removido antes de assumir o exercício.

Art. 124. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

Art. 125. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo no caso de pedido de prorrogação ou de aposentadoria.

Subseção VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~Art. 126. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no sindicato ou associação representativa dos servidores municipais, com a remuneração do cargo.~~

Art. 126. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no sindicato ou associação representativa dos servidores municipais, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2001)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos em cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata esse artigo.

Subseção IX
DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 127. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo ou estável fará jus a 1(um) mês de licença-prêmio remunerada, com a remuneração do cargo.

§ 1º Não contar-se-á como tempo de serviço o período de atuação em cargo em comissão, exceto quando for efetivo ou estável, estágio probatório e contratos por prazo determinado.

§ 2º Contar-se-á para fim de licença-prêmio a data de alteração de regime de CLT para estatutário dos servidores estáveis ou que tenham feito concurso para alteração de regime, a data da efetivação da mudança de regime.

Art. 128. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) que no período aquisitivo tenha recebido conceitos de insatisfatório ou regular nas avaliações anuais previstas no art. 40 deste estatuto.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 129. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da

lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 130. A requerimento do servidor e acatamento da Administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

§ 1º A parcela de que trata o "caput" deste artigo equivale à remuneração de 1(um) mês de serviço.

§ 2º O servidor poderá converter integralmente em dinheiro o valor da parcela de que trata o parágrafo anterior, quando da passagem para a inatividade.

Art. 131. Para efeito de aposentadoria a licença-prêmio não gozada, não será contada em dobro como tempo de contribuição.

Art. 132. A licença-prêmio não tem prazo para ser concedida e ou exercitada.

Art. 133. É facultado ao servidor fracionar a licença-prêmio em até 2(duas) parcelas, desde que isto não resulte em prejuízo ao serviço público.

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 134. O servidor fará jus, anualmente, a 30(trinta) dias de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º Excedendo a dois períodos, o servidor perderá os demais períodos sem direito à indenizações.

~~§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12(doze) meses de exercício.~~

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto quando se tratar de férias coletivas, quando o período aquisitivo poderá ser completado após o gozo das férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/2003)

§ 3º Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado por período superior a 30(trinta) dias, as licenças que se referem os incisos IV, VI, VII e VIII do art. 103 deste estatuto.

§ 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, com exceção as licenças previstas no parágrafo anterior.

Art. 135. Durante as férias, o servidor terá o direito, além do vencimento, todas as vantagens que percebia no momento de fruí-las.

Art. 136. O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência e for interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, sendo que este corresponderá a 33%(trinta e três por cento) de sua remuneração.

Art. 137. O servidor gozará férias, anualmente, de conformidade com a escala organizada.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Art. 138. As férias dos servidores ocupantes de cargo em comissão serão concedidas pelo chefe do Poder competente previsto no art. 16 deste estatuto.

Art. 139. O início das férias individuais ou coletivas, não poderão coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 140. O servidor exonerado perceberá as suas férias, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 141. Fica assegurado ao casal servidor Municipal, o direito de gozo de férias conjuntas, se assim o desejarem e desde que isto não resulte em prejuízo ao serviço.

Art. 142. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio "X" ou substâncias radiativas, gozará de 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 1º do art. 136 deste estatuto.

Art. 143. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação de júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 144. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para alistamento eleitoral e militar;

II - por 3(três) dias consecutivos pelo falecimento de avós, genro, nora, sogro, sogra;

III - por 7(sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

IV - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo chefe do Poder competente previsto no art. 16 deste estatuto;

V - provas escolares e competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo chefe do Poder competente previsto no art. 16 deste estatuto;

VI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

VII - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - disponibilidade remunerada.

Art. 145. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 146. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - entidades de direito público, filantrópico sem fins lucrativos, desde que esses resultem de interesse da comunidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, e nos demais casos, na forma estabelecida nos termos de cedência.

Art. 147. O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração do cargo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4(quatro) anos e findo o período, só será permitida nova ausência ou licença, para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 149. O Município atenderá a seguridade social de seus funcionários ativos, inativos, em disponibilidade e

dependentes.

Parágrafo Único - O associativismo com objetivo de defesa dos interesses gerais do funcionário público, culturais, educacionais, esportivos e de lazer, será apoiado pelo município, mediante auxílio financeiro e cessão de imóveis as associações de funcionários públicos, nos termos da legislação específica.

Art. 150. A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatória.

§ 1º Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - o oferecimento de serviço social organizado com vistas à integração do funcionário à família e a comunidade de trabalho;

II - oferecimento de creches para filhos de funcionários;

III - a instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;

IV - a promoção de segurança no trabalho.

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

§ 3º O município poderá instituir planos de proteção securitário, nos moldes da previdência social, previdência privada patronal, para complementação de proventos, pensões e assistência médica.

Art. 151. Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do município, as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos e outros complementos necessários, o que será realizado, se possível, em estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º Entende-se por doença profissional, a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente em serviço é o evento danoso que tenha como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 152. A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica que será prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153. É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 154. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 156. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 157. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 158. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 159. O direito de requerer prescreve:

I - em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 160. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 161. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 162. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 163. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 164. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente

comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 165. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XII - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da fazenda pública.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I DAS PROIBIÇÕES

Art. 166. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- XIX - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividade estranha ao serviço;
- XX - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio ou o serviço público.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 168. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 169. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente, a 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 66 deste estatuto na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 173. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 175. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que

negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV DAS PENALIDADES

Art. 176. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 177. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 178. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 166 incisos I a VIII, XIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 179. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 180. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 181. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 166, incisos IX a XVI e XX.

Art. 182. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 183. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 184. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 185. A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 181 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 186. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 166, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 181, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 187. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 188. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 189. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 190. Às penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 191. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5(cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2(dois) anos, quando a suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quando à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 193. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o

endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 194. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 195. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 196. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do

acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 200. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 201. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II DO INQUÉRITO

Art. 202. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 204. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 206. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo

a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 207. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 208. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 206 e 207.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 209. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 210. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 211. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 212. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 213. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 214. Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 215. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III DO JULGAMENTO

Art. 216. No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 190 deste estatuto.

Art. 217. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 218. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 191, § 2º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 219. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 220. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 221. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, ao caso aplicado.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 222. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 223. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 224. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 226. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 198 desta lei.

Art. 227. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 228. A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 229. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 230. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 231. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 232. O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através de comprovação de titulação específica;

II - Profissionalização - entendida como sendo a dedicação ao magistério, para o que tornam-se necessárias:

a) Eficiência - habilidade técnica relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

b) Consciência Social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;

c) Condições Ambientais - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado;

III - Valorização da Qualificação - decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

IV - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do magistério.

Art. 232-A A título de indenização, fica autorizado o pagamento de auxílio transporte ao professor que desempenhar suas atribuições em estabelecimento de ensino de responsabilidade do município. (Regulamentado pela Lei nº 903/2005)

§ 1º O Poder Executivo, através de lei ordinária, regulamentará este artigo, inclusive quanto a fixação do valor, forma e condições de concessão e pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2005)

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 233. A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 234. A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional dimensionados por classe ou atividade.

Art. 235. Todo o membro do Magistério Público terá lotação em uma unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A lotação se fará mediante escolha, obedecendo-se à ordem rigorosa da classificação do concurso público.

Art. 236. A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Público Municipal de sua lotação para outra, de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - A remoção de ofício ou a pedido dar-se-á na forma estabelecida na lei que institui o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos profissionais do Magistério Público Municipal de Xavantina-SC.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 237. Considera-se progressão funcional o provimento de membro efetivo do magistério em cargo, categoria funcional, nível ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

I - por nova habilitação;

II - pela promoção por merecimento;

III - pela progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

Parágrafo Único - Ao ser promovido, o membro do magistério será enquadrado na forma do disposto na lei que institui o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos profissionais do Magistério Público Municipal de Xavantina-SC.

Art. 238. Tem direito à progressão funcional os membros do Magistério Municipal efetivos que tenham ingressado através de concurso público, com estágio concluído até na data de progressão pretendida ou estáveis nos termos da Constituição Federal, com habilitação específica na área de atuação.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 239. O Magistério Público Municipal adotará o seguinte regime de trabalho:

I - Docentes: 20(vinte) horas semanais;

II - Não Docentes: 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Quando houver ensino de 5ª a 8ª séries e Educação Física, o regime de trabalho poderá ser ainda

de 10(dez), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA E DEMAIS ATIVIDADES

Art. 240. O exercício da docência na carreira do Magistério e demais atividades exige, como qualificação mínima, o ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação, na forma definida em lei.

Art. 241. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, desde que 30(trinta) dias consecutivos, conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus aos demais integrantes do magistério a 30(trinta) dias por ano.

Parágrafo Único - Com exceção ao período de 30(trinta) dias consecutivos, no restante do período de férias dos docentes em exercício de regência de classe, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação, para atividades didáticos pedagógicas, em benefício ao desenvolvimento da educação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. São assegurados ao membro do Magistério os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da lei.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 243. É instituído o mês de maio de cada ano, como data-base da categoria dos membros do Magistério Público Municipal para realização de negociação coletiva entre a categoria e o Município, tendo como referência a primeira no ano de 2001.

Art. 244. Os membros do Magistério Público Municipal ficam submetidos a este estatuto, exceto os artigos que estão definidos na lei que institui o plano de cargos, vencimentos e carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal de Xavantina-SC.

Art. 245. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse da educação municipal, poderá ser contratado pessoal em caráter temporário nos termos da lei específica.

Art. 246. Havendo necessidade imperiosa de contratação de pessoal para o exercício de função de direção, assessoramento e assistência, fora do quadro do Magistério Público do Município de Xavantina-SC, o mesmo deverá atender os requisitos estabelecidos em lei.

TÍTULO V DOS ESTAGIÁRIOS ALUNOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. A Administração Municipal, direta e indireta, pode aceitar, como estagiários alunos regularmente matriculados, nos níveis superior, médio profissionalizante e supletivo, de acordo com o disposto na Lei nº 6.494, de 07/12/1977, Decreto nº 87.497, de 18/08/1982 e leis Municipais.

Art. 248. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatório da instituição de ensino.

Art. 249. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, os valores recebidos serão em forma de bolsa de estudo, pela contra prestação dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Os valores da bolsa de estudo serão de até (5)cinco salários mínimos mensais.

TÍTULO VI DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 250. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo Único - A lei municipal fixará as hipóteses e os critérios para as contratações de servidores temporários.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 252. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 253. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado por este.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 254. Os prazos previstos neste estatuto começam a correr a partir da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se a contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos neste estatuto contam-se em dias corridos.

Art. 255. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2(dois) o seu número.

Art. 256. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa que interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 257. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 258. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 259. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 260. O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 261. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Ato do Chefe da Autoridade competente prevista no art. 16 deste estatuto, exceto aos membros do magistério que obedecerá o disposto no presente Estatuto.

Art. 262. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 263. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, inclusive Câmara de Vereadores, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 264. O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 265. A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela corrente.

Art. 266. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 267. O Município poderá manter plano de seguridade social para o servidor, sua família e dependentes, que será instituído por leis específicas.

Parágrafo Único - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias e facultativas e pelo erário municipal.

Art. 268. A primeira avaliação anual prevista no art. 40 deste estatuto ocorrerá no último trimestre do ano 2002.

Art. 269. Para os servidores efetivos e estáveis, na data de publicação do presente estatuto, para fins de concessão da primeira licença prêmio, a partir da publicação do presente estatuto, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 270. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a

Lei Municipal nº 296/83, de 30/03/83.

Xavantina(SC), em 09 de outubro de 2000.

ENIO SIMON,
Prefeito Municipal

RUBENS CAON
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LADY GRIS
Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

NILVA ANGELA PARIZOTTO SIMON
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes

NAIR ANGÉLICA COMASSETTO
Secretária Municipal de Saúde e Promoção Social

ARI JOSÉ MARAFON
Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/09/2017